

PARECER Nº 01, DE 2018 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1441 de 2017, que "Estabelece, no âmbito do Distrito Federal, normas relativas à cobrança diferenciada, em razão do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, de preços de bens e serviços oferecidos aos consumidores, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade

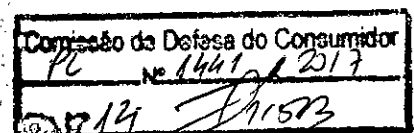
RELATOR: Deputado Wellington Luiz

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1441/2017, que, nos termos do seu artigo 1º, dispõe que os estabelecimentos comerciais localizados no Distrito Federal podem cobrar preços diferenciados dos consumidores de acordo com o prazo ou o instrumento de pagamento.

O §1º especifica quais são os instrumentos de pagamento, o §2º dispõe que a diferenciação de preços deve ser proporcional ao acréscimo de custos na venda de acordo com o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado, bem como deve ser adequadamente informada ao consumidor antes da escolha do produto ou serviço.

O art. 2º dispõe que as administradoras de cartão de crédito ou débito devem informar, aos usuários dos cartões residentes no Distrito Federal a tarifa cobrada em cada operação.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O art. 3º diz que a infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos dos artigos 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Os artigos 4º e 5º tratam, respectivamente, da vigência da Lei a partir da data de sua publicação e de revogação das disposições contrárias.

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

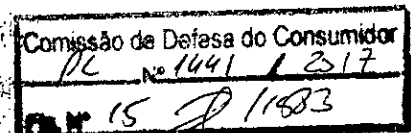
### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, atribui à Comissão de Defesa do Consumidor, competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

O projeto proposto visa dar um importante passo a ser dado, uma vez que o Poder Público se coloca como verdadeiro aliado da iniciativa privada conciliando a livre iniciativa do fornecedor com a defesa do consumidor.

A possibilidade do comerciante de diferenciar os preços de bens e serviços ser proporcional ao acréscimo de custos, de acordo com o prazo ou instrumento de pagamento utilizado, é uma prática legal e justa aos fornecedores, e benéfica aos consumidores que poderão optar pela forma de pagamento e assim obter descontos nos produtos ou serviços adquiridos.

Trata-se de um justo e relevante projeto de lei tendo em vista que será obrigação do fornecedor informar ao consumidor sobre a cobrança diferenciada dos preços, garantindo que o consumidor não seja surpreendido ao final da compra, bem como, ficam obrigadas as operadoras de cartão de crédito e débito informar aos usuários as tarifas por eles cobradas.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Importante destacar que o projeto de lei em análise obedece aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência, do interesse público, e da defesa do consumidor insculpido no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Sob análise do presente projeto de lei, sobressai claramente a intenção do autor de assegurar a defesa do consumidor, desta forma, implicando de um lado a concessão de direitos aos consumidores, e de outro, a imposição de deveres aos fornecedores e ao Poder Público.

No quesito de análise, no âmbito desta comissão, fica claro que o Projeto de Lei 1441/2017 atende os requisitos desta comissão, estando de acordo com a legislação vigente e mostrando-se de grande relevância e oportunidade. Diante do exposto, nos manifestamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 1441/2017 no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO CHICO VIGILANTE**  
**PRESIDENTE**

**DEPUTADO WELLINGTON LUIZ**  
**RELATOR**

